



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720074/2016-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO

Tendo em vista que não há qualquer omissão a ser sanada não devem ser conhecidos os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Segue abaixo despacho de admissibilidade dos embargos que permitir verificar a questão posta em julgamento:

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

Afirma a embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1401-003.101, incorreu em omissão, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

Ocorre que o acórdão embargado foi omissivo sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.

No voto condutor constou:

“Com relação à parte desonerada pela DRJ, cumpre ressaltar que foi desconsiderada a multa por fraude, bem como a responsabilidade pessoal do administrador pelo fato de que nesses autos foram impugnados tão-somente os valores relativos a duas empresas, quais sejam, a Axon e a BCR, sendo que os demais valores não foram sequer impugnados pela Contribuinte ou responsável.

(...)

II Decadência

A decadência das parcelas anteriores aos 5 anos da data da autuação, qual seja, 19/10/11 somente foi arguida em sede de recurso, tendo em vista a exclusão da multa.

Porém, certo é que a matéria de decadência, por ser de ordem pública, não preclui, devendo ser enfrentada nesse julgamento.

Pois bem, com relação ao IRPJ e a CSLL, vemos que a glosa dos valores pagos à Axion e à BCR, apesar de não terem sido efetivamente "pagas", pois houve a dedução do IRPJ e CSLL, há pagamento mensal desses impostos.

Assim, não restando configurado o dolo, mesmo que por carência de descrição do tipo, deve ser considerado o prazo do art. 150, §4º do CTN, restando portanto decaídos os valores anteriores a março de 2011, quando ocorreu evento societário encerrando o exercício.”.

De acordo com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, e também em decorrência do princípio do devido processo legal e seus corolários (princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio da publicidade, etc.), deve o órgão julgador motivar fundamentadamente suas decisões, indicando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento, sob pena de assim não o fazendo, decretar-se a decisão proferida nula.

Contudo, diante de todo o quadro desenhado pelo acórdão embargado no sentido da existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (julgamento do RESP nº 973.733/SC submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) sobre a matéria e do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, ainda assim, não foi indicado em quais elementos probatórios lastreou sua conclusão para fundamentar sua convicção sobre a existência de recolhimentos antecipados. Logo, patente a omissão.

Logo, fica evidente que o acórdão embargado não indica em quais precisos elementos probatórios devidamente colacionados ao caderno processual defluiu sua conclusão de que houve recolhimento antecipado em relação às rubricas/competências objetos do lançamento. Dever esse de fundamentação que decorre, como já adiantado, do devido processo legal, do princípio do contraditório, da publicidade, da paridade das armas, entre outros.

Se a decisão embargada, porventura, pretende emprestar ao encontro dos débitos e créditos ou a outro procedimento os efeitos próprios do pagamento, deve indicar a respectiva fundamentação. Do mesmo modo, se pretende presumir a existência de recolhimentos parciais a partir de determinados fatos ou imputar o ônus de demonstrar a completa ausência de recolhimentos ao Fisco, também deve deixar devidamente consignada sua tese.

Ocorre que a Turma julgadora não se pronunciou de forma expressa sobre essas questões, razão pela qual é omissa.

Pois bem, consta no acórdão embargado a afirmação sobre existência de pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL, bem como a conclusão de que tal fato, aliado à ausência de dolo, implica o reconhecimento da decadência dos créditos tributário desses tributos "anteriores a março de 2011".

Todavia, tal como alegado pela embargante, "não foi indicado em quais elementos probatórios lastreou sua conclusão para fundamentar sua convicção sobre a existência de recolhimentos antecipados".

A ausência dessa informação no acórdão embargado, aliado ao fato de que nem no acórdão da DRJ e nem no recurso voluntário há informação sobre os referidos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, nos leva a concluir, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, e os submeto à apreciação da Turma.

Foram admitidos os aclaratórios da Fazenda apenas para que fosse indicado em quais elementos probatórios se baseou a conclusão sobre a existência de recolhimentos antecipados.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e a eles devem ser dados provimentos para que a verificar se há omissão, conforme arguido pela Fazenda.

Pois bem, importante ressaltar que o que se discute nos autos é apenas a possibilidade de dedução dos pagamentos efetuados da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que foram feitos pagamentos à beneficiários não identificados. Por esse motivo, foram desconsideradas as despesas para fins de dedutibilidade no IR e CSL e, tributado o IRRF aos beneficiários não identificados.

Assim, não há qualquer arguição sobre o não pagamento de tributos que seriam devidos e sim, a desconsideração dos pagamentos realizados que seriam não dedutíveis.

Ademais, a CONSTRUCAP foi autuada IRPJ, CSLL e IRRF calculados sobre os pagamentos feitos pela entre 2010 a 2013 à Legend Engenheiros e Associados Ltda. - EPP, MRTR Gestão Empresarial Ltda., Morales e de Paula Advogados Associados, Hefesto Consultoria e Projetos Ltda., Alamo Empreendimentos e Assessoria Empresarial Ltda., Axon Consultoria Ltda. ME e BCR Andrade - Assessoria Empresarial Ltda. EPP. Do quanto originariamente autuado, remanesceu em discussão apenas as quantias pagas às duas últimas empresas citadas, isto é, a AXON e BCR (as parcelas vinculadas às demais foram pagas ainda no prazo para impugnação).

Portanto, a decadência parcial, restou configurada para os alegados fatos geradores de 2010 e 2011 (neste, até 18/10, já que a intimação dos AIs se deu em 19/10/2016). Tendo sido reconhecida a ausência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início do quinquênio decadencial conta-se do dia seguinte do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) e não do 1º dia do exercício do exercício seguinte (173, I, do CTN), sendo certo que a CONSTRUCAP recolheu, ainda que parcialmente, IRPJ, CSLL no período auditado, conforme comprovam DIPJs e DIRFs juntada aos autos.

Com relação à decadência do IRRF, esta não foi reconhecida, tendo em vista que o tributo não é um daqueles capaz de se ser atingido pelo art. 150, § 4º do CTN, ou seja, não é um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, decidiu-se pela decadência pelos motivos acima. Sendo certo que no caso dos autos, como não se trata de falta de pagamento de imposto e sim da não dedutibilidade de valores pagos à terceiros, houve o pagamento dos impostos ou ao menos a sua apuração.

Nesse sentido, os embargos Fazendários não merecem prosperar, até porque se estão sendo arguidos os valores que foram deduzidos da base de cálculo do IR e da CSL, certo é que houve apuração/pagamento.

Apenas para que não restem dúvidas aplica-se o prazo decadencial de cinco anos à revisão do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, cuja determinação, documentação e escrituração foram legalmente atribuídas ao sujeito passivo, a partir de sua formação, cabendo ao Fisco realizar o lançamento conforme previsto no § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Conclui-se ser aplicável o artigo 150 do CTN nos casos em que, ausente hipóteses de dolo, fraude ou simulação, haja pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço de suspensão.

Pelos motivos acima, nego provimento ao embargos da fazenda interpostos, tendo em vista que não há qualquer obscuridade na decisão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga